



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**VANESSA DE ALVARENGA OLIVEIRA**

**O DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES EM CASOS DE**  
**MULTIPARENTALIDADE**

**ARACAJU**  
**2019**

**VANESSA DE ALVARENGA OLIVEIRA**

**O DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES EM CASOS DE  
MULTIPARENTALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Fanese como requisito  
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. José Carlos Santos.

**ARACAJU  
2019**

O48d OLIVEIRA, Vanessa de Alvarenga

O direito sucessório dos ascendentes em casos de multiparentalidade / Vanessa de Alvarenga Oliveira; Aracaju, 2019. 34p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Professor José Carlos Santos .

1. Direito das famílias 2. Afetividade 3. Ascendentes 4. Pluriparentalidade.

347.65 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

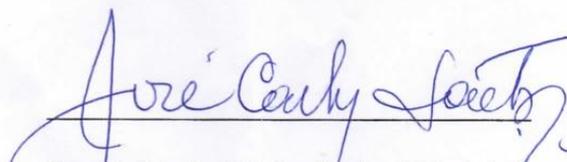
VANESSA DE ALVARENGA OLIVEIRA

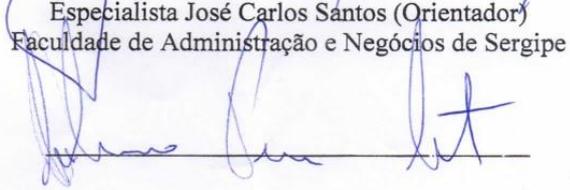
O Direito Sucessório dos Ascendentes em casos de Multiparentalidade.

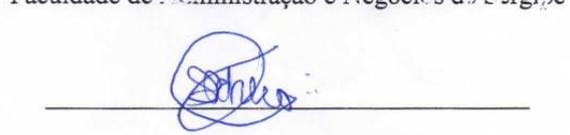
Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/19

BANCA EXAMINADORA

  
Especialista José Carlos Santos (Orientador)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
Anselmo Pereira Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
Lucas Cardinali Pacheco  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais José Carlos Oliveira e Célia Alvarenga de Oliveira; aos meus irmãos Guilherme Alvarenga Oliveira (*in memoriam*), Cristiane Alvarenga Oliveira e Elane Alvarenga Oliveira Hora, por todo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

As famílias multiparentais, de acordo com Berenice Dias (2016), são compostas por pais e mães que, através de contato e convívio socioafetivo, adotam crianças e adolescentes que foram abandonados ou rejeitados por seus pais biológicos, para que eles façam parte de uma nova família pluriparental ou multiparental. A partir daí, esses novos ascendentes socioafetivos possuem, por lei, os mesmos direitos, tanto de receber alimentos, quanto de herança, caso os seus pais afetivos se separem ou venham a falecer. O Brasil possui uma gama de cientistas jurídicos sempre atualizada, tanto teoricamente, quanto metodologicamente que está começando a estudar e se aprofundar nesse tema, pois mesmo sob leis antigas, seus desdobramentos jurisprudenciais são bastante recentes. Este trabalho tem como objetivo, analisar como é feita a partilha entre os ascendentes quando o filho socioafetivo é pré-morto e tem duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe, verificando se existe alguma vantagem sucessória do pai biológico em relação ao socioafetivo a partir de correntes teóricas. O trabalho é composto por pesquisa bibliográfica exploratória, pondo em foco assuntos relativos ao Direito Sucessório.

**Palavras-chave:** Direito das Famílias. Afetividade. Ascendentes. Pluriparentalidade. Alimentos. Sucessão.

## ABSTRACT

According to Berenice Dias (2016), multiparental families are composed of fathers and mothers who, through contact and social-affective cohabitation, adopt children and adolescents who have been abandoned or rejected by their biological parents, so that they are part of a new multiparental or multiparental family. From then on, these new socio-affective ancestors have by law the same rights, both for food and inheritance, should their affective parents separate or die. Brazil has a range of legal scientists who are always up to date, both theoretically and methodologically, who are beginning to study and delve into this subject, because even under ancient laws, their jurisprudential developments are quite recent. This paper aims to analyze how the sharing between the ascenders is made when the socio-affective child is pre-dead and has two mothers and one father or two fathers and a mother, checking if there is any inheritance advantage of the biological father over the socio-affective one. from theoretical currents. The work consists of exploratory bibliographical research, focusing on issues related to Succession Law.

**Keywords:** Family Law. Affectivity Ascendants. Multi-parenting. Foods. Succession.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>2REFERENCIAL</b> .....	09
2.1 Afetividade.....	12
2.2 Multiparentalidade e efeitos jurídicos.....	17
2.3 Multiparentalidade e efeitos sucessórios.....	23
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	27
3.1 Delineamento da pesquisa.....	27
3.2 Caracterização do estudo.....	28
3.3 Método de pesquisa.....	28
3.4 Fontes de evidências.....	29
3.5 Critério para a escola do caso.....	29
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## 1 INTRODUÇÃO

Ao procurar entender a dimensão, por meio do prisma social, dos conceitos de família de acordo com a visão de vários autores, a exemplo da jurista Maria Berenice Dias (2016), por intuição, consegue-se identificar a família por intermédio do conceito de casamento, que nada mais é do que um grupo de indivíduos ligados a um casal unido legalmente por meio do matrimônio. Dessa forma, pode-se imaginar a efígie da família patriarcal, sendo o pai representado pela figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos.

A partir do século XX muitas mudanças ocorreram no seio da família. O divórcio direto foi um dos grandes colaboradores para tais mudanças. O casamento que era considerado um sacramento patriarcal até então, passou a enfraquecer com a liberdade e independência da mulher que passou junto com o marido a ser provedora da sua casa. Após o divórcio muitos pais e mães casam-se ou constituem união estável, reconstruindo suas vidas com novos parceiros, com ou sem filhos, essa nova convivência, esse novo arranjo familiar e denominado família pluriparental ou mosaico.

O vínculo de socioafetividade vai surgindo no dia-a-dia da convivência do padrasto ou madrasta com o filho do companheiro das relações anteriores, sem afastar o filho do convívio com seu genitor. O padrasto e a madrasta ao exercerem as funções de pai e mãe faz surgir a paternidade e maternidade socioafetiva, que autoriza o enteado e a enteada o acréscimo no registro de nascimento dos sobrenomes da família do padrasto ou madrasta se houver a concordância destes.

Os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade inclui o vínculo de parentesco com dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, seis avós, alimentos e herança. A mesma obrigação de prestar alimentos do pai biológico é aplicada para o pai socioafetivo. Ou seja, pais e mães biológicos ou afetivos são credores e devedores de alimentos em relação aos filhos de acordo com a possibilidade em prestar alimentos e a necessidade de receber.

A jurisprudência vem reconhecendo a família multiparental da mesma forma que a família biológica sem qualquer prevalência entre as mesmas que mantêm o registro com o pai registral e a declaração da paternidade biológica. Estas mudanças e alterações foram aparecendo de modo conjunto, com a esperança de se encontrar as soluções mais propícias para questões de difícil solução, surgidos na formação do Direito de Família, “marcado por grandes mudanças e inovações, dando à família contemporânea um tratamento mais

consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e do diálogo entre os cônjuges ou companheiros” (DINIZ, 2007 p. 22).

Dessa forma, o objeto central do trabalho foi fazer uma análise do direito sucessório com base no direito do socioafetivo e em casos multiparentais. Quando enfatizado o problema da pesquisa, Gil (2010, p. 11) explana que o problema não pode ser solucionado se não for apresentado de maneira clara e precisa. Com isso, a partir das informações sobre os aspectos do Direito da Família, buscou-se compreender a aplicação da Lei nos casos de Multiparentalidade, diante da seguinte problemática: **Para que uma criança tenha seus direitos assegurados pela lei, é necessário que venha de uma família composta por um pai e uma mãe biológicos?**

Os direitos sucessórios aplicam-se tanto aos pais biológicos quanto aos pais socioafetivos, em caso de morte destes o filho será herdeiro em concorrência com os irmãos. Se ocorrer do filho socioafetivo ser pré-morto como será a partilha do espólio caso o de cujus tenha duas mães e um pai, dois pais e uma mãe ou vários avós. Dessa forma, é imprescindível salientar e investigar melhor alguns destes conceitos que conduzem atualmente o Direito de Família, nos casos de multiparentalidade.

O objetivo desta pesquisa é analisar como é feita a partilha entre os ascendentes quando o filho socioafetivo é pré-morto e tem duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe, se existe alguma vantagem sucessória do pai biológico em relação ao socioafetivo.

Como objetivos específicos, foram definidos:

- Investigar sobre a importância do parentesco socioafetivo e o princípio da afetividade.
- Analisar a obrigação de prestar e o direito de receber alimentos dos pais biológicos e afetivos.
- Averiguar como os tribunais tem decidido a partilha dos ascendentes quando há pais socioafetivos e pais biológicos.

Até o final do século XX, existiam poucos debates com relação à sucessão legítima aos ascendentes, aqui no Brasil. Entretanto, a instabilidade existente nas interações sociais estabelece que o Direito se remodele para que possa abranger os novos arquétipos que aparecem todos os dias na sociedade. E isso não foi dissemelhante com relação ao conceito de vínculo parental. Apesar de o Código Civil prever a origem desse poder de diversas maneiras (artigos 1.593 e 1.596), a legislação civil pátria é falha com relação à possível crença da criança possuir mais de um vínculo paterno e/ou materno (GAGLIANO e FILHO, 2012, p. 25).

A constante ebulição em que vive o direito de família, que atrai e atinge todos nós, direta e indiretamente, eleva a importância da doutrina e da jurisprudência para adequar as alterações sociais ao texto da lei, abrindo caminhos para conciliar o texto escrito e a verdade axiológica. Este trabalho é de grande importância, por se tratar de um tema novo e pouco explorado. O presente estudo serve de contribuição para a área do Direito Sucessório, busca trazer orientação sobre a partilha entre os ascendentes no caso de multiparentalidade, trazendo casos concretos e o entendimento da jurisprudência.

## 2. REFERENCIAL

Muito mais do que criar, manter vínculos de afeto não é um privilégio da espécie humana. O acasalamento entre os seres vivos seja por causa do instinto dar continuidade à espécie, ou pela aversão que todos possuem com relação à solidão, sempre existiu. “Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar” (Dias, 20016 p. 46), porque mesmo a vida aos pares sendo algo natural, onde os indivíduos se atraem através de uma bioquímica, a família é um ajuntamento informal de pessoas, formado espontaneamente no meio social, cuja organização acontece através do direito<sup>1</sup>. Rizzardo (2011, p. 02) também fala que:

O Direito de Família, um dos diversos ramos do Direito Civil, tem como objetivo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Além desses institutos, é importante acrescentar a investigação contemporânea das novas manifestações familiares ou novas famílias.

A lei, da maneira que surge sempre depois do fato e busca fixar a realidade, possui uma natureza conservadora. Porém a realidade muda rapidamente através dos anos, o que impreterivelmente termina se refletindo na lei. Por esse motivo a família, juridicamente dirigida por regras, “nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito” (DIAS, 2016, p. 47). Sobre essa passagem entre os direitos da Família, Tartuce e Simão (2012, p. 02) são categóricos ao falar que:

Modernamente, foram os antigos princípios do Direito de Família aniquilados, ocasionando o surgimento de novos princípios, tais como o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre filhos, da igualdade entre cônjuges e companheiros, da igualdade na chefia familiar, da não intervenção ou da liberdade, do maior interesse da criança e do adolescente, da

---

<sup>1</sup> CNJ, Res. 120, de 30.09.2010.

afetividade e da função social da família.

Ainda de acordo com a autora Berenice Dias, “a família é uma construção cultural” (2016, p. 47). Ela possui uma organização psíquica, onde todos estão inseridos em uma hierarquia, possuem um papel (pai, mãe, filhos, etc.), sem, contudo, estarem absolutamente unidos biologicamente. É essa estrutura familiar que importa investigar e resguardar em sua característica mais significativa, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. Berenice Dias (2016, p.48) ainda complementa dizendo que:

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.

Complementando esse pensamento, Muniz (1993, p. 16) é categórico ao falar que:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela Constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família/matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas, a Constituição apreende família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

Já no começo deste século e milênio, a legislação civil continuou tentando seguir o mesmo caminho da evolução social; porém, essa mesma legislação consegue, muito raramente, se aproximar das rápidas modificações sociais ao nosso redor. O Código Civil de 1916, uma admirável obra em seu tempo, não conseguiu acompanhar a rápida evolução e modificação comportamental da sociedade, principalmente com relação à estrutura da família patriarcal do século XX, em que predominava a vontade do homem, durante o tempo em que ele permanecia como provedor, marido e pai. A vontade do pai e marido era essencial e definitiva, imposta por obrigação aos dependentes, na forma de lei. Como bem coloca o artigo 1.630 do Código civil (Gagliano e Filho, 2012).

Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Assim, temos que a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, extinguindo nessa idade o poder familiar, ou antes, se ocorrer a emancipação em razão de alguma das causas indicadas no parágrafo único, do artigo 5º, do Código Civil.

Consequentemente, é bastante inegável que a limitação humana de raciocínio, não poria de lado qualquer possibilidade de um indivíduo ter mais de um pai ou mais de uma mãe, e possuindo o Direito o papel de equilibrar as relações sociais, acompanhando, dessa forma, a evolução das mesmas, e não o oposto, nada tão evidente que os juristas se deparassem inesperadamente com mais esse questionamento concreto, contemporâneo e, por muitas vezes, tempestuoso. Entretanto, o cerne deste trabalho de conclusão de curso são os resultados sucessórios, quando os mais favorecidos são os ascendentes.

O direito de família é descrito como as regras que equilibram, não apenas o casamento, mas também a união estável e as relações bilaterais de cunho pessoal e patrimonial entre consortes, cônjuges, pais, filhos e demais familiares. Compõe também o conjunto de princípios que estabelecem a legitimação do casamento, sua legalidade e as consequências que acarretam, tais como as afinidades pessoais e econômicas da instituição matrimonial, a anulação deste, a união estável e os outros arquétipos de família, além das relações socioafetivas existentes entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os princípios da tutela e curatela (Dias, 2016, p. 50).

Esse mesmo direito de família, deste século, abraça até então, os variados modelos de família formados pelo convívio e afeição entre seus membros, não tendo importância as ligações biológicas ou o sexo. A afetividade, hoje em dia, é o princípio criador da identidade familiar, cujo fim último é sempre formar uma família que busca a realização conjunta na felicidade, no amparo e na segurança de cada um dos membros que a compõem. As afinidades que envolvem indivíduos unidos pelo matrimônio, união estável, parentesco, assim como as instituições complementares de direito protetivo, estão organizadas pelo Código Civil nos artigos 1.511 a 1.783, no Livro IV, dividido em quatro títulos (GAGLIANO e FILHO, 2012). Ainda de acordo com Gagliano e Filho (2012) conforme estabelecido no artigo 1.634 do Código Civil no que tange à competência dos pais em relação aos filhos:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação,

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III -conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- nomear lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e

VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e Em os serviços próprios de sua idade e condição.

O reconhecimento da afetividade para a constituição de uma família, não se resume mais a algo restrito apenas ao instante em que acontece a celebração do matrimônio, podendo durar por toda a relação. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases”.

A família, tanto é uma organização pública como uma inter-relação privada, pois reconhece o indivíduo como parte integrante do elo familiar e também como influenciadora do contexto social. O direito das famílias, no que diz respeito a todos os cidadãos, mostra-se como o contorno da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte.

## 2.1 Afetividade

A afetividade é a raiz que forma a base do direito das famílias “na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico” (DIAS, 2016, p.84). A expressão *affectio societatis*, bastante usada no direito empresarial, pode da mesma forma, ser usada no tocante ao direito das famílias, como um meio de explicar o conceito de afeição existente entre dois indivíduos, para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é apenas um vínculo que une os integrantes de uma família, porque ele também possui um fator externo, entre as famílias, aonde vem a colocar humanidade em cada uma delas. Dias (2016, p. 84) ainda é categórica ao falar que:

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

O Código Civil, da mesma forma, não se utiliza da expressão afeto, visto que com grande dificuldade, pode-se conceber na lei a ascensão do termo afeto a um valor jurídico. Os vínculos afetivos e de solidariedade surgem através da convivência familiar e não de laços consanguíneos. Dessa forma, é chamada “a relação de afetividade e afinidade como elemento

indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa” (CC 1.584 § 5.º). Berenice Dias (2016, p. 13), ainda leciona que:

Mesmo depois de a Constituição Federal ter enlaçado no conceito de entidade familiar várias estruturas de convívio, o Código Civil continua falando em direito de família e trata quase que exclusivamente de uma modalidade de família: a constituída pelo casamento. Ora, um olhar acaba levando a uma comunhão de vidas, ao comprometimento mútuo e a responsabilidades recíprocas, que o Direito se arvora na obrigação de regular.

Com o passar dos anos, o conceito de família começa a se distanciar do casamento, como base essencial para ser reconhecido. O divórcio e a probabilidade da implantação de novos modelos de convivência rebelaram o conceito sacramental de matrimônio como a sociedade o conhece. A legitimização da união estável e do vínculo monoparental pôs em prática uma transformação bastante evidente na própria família. Berenice Dias (2016, p. 14) ainda explica que:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Aquele que detém a posse socioafetiva da condição de filho, nada mais possui do que o perfilhamento jurídico do afeto, com o objetivo claro e conciso de garantir a felicidade deste, como um direito a ser concebido. Ainda de acordo com esse reconhecimento jurídico, Berenice Dias (2016, p. 85) é categórica ao falar que:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

As relações de cunho familiar sejam elas formais ou informais indígenas ou exóticas, tanto no passado como no presente, por mais difíceis de compreender que aparentem ser, se alimentam, todas sem exceção, de bases comuns e infinitamente permissíveis para todos os que delas queiram obter “afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do

viver em comum” (DIAS, 2016 p. 86). A teoria e a prática dos institutos familiares dependem, em um último parecer, da competência humana em dar e receber amor.

A definição atual de família é focada no afeto, não como um sentimento, mas sim como um elemento que integraliza. Essa nova definição obriga que os pais tenham o dever de criar e educar os filhos sem suprir-lhes o cuidado essencial para o desenvolvimento total de sua personalidade. O grande avanço das ciências psicossociais em revelar de maneira decisiva, expõe a atuação do contexto familiar para o crescimento psicológico sadio de indivíduos em formação. Berenice Dias (2016, p. 164) ainda afirma que não é possível mais ser desatento a essa realidade, porque muito se passou a falar em paternidade responsável, nos dias de hoje. A autora ainda é categórica ao falar que:

Por preceito constitucional (CF 227) crianças e adolescentes transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. O princípio da proteção integral impõe que sejam colocados a salvo de toda forma de negligência. Mas direitos de uns significa obrigações de outros. São responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado. Ao regulamentar a norma constitucional, o ECA identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7.º). Igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família (ECA 19).

Dessa forma e aos olhos da Lei, o convívio dos pais com seus filhos não é apenas um direito: é um dever. Não existe mais o direito de visitar os filhos, existe a obrigação de relacionar-se afetivamente com eles. “O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento” (DIAS, 2016 p. 164). A dor do abandono pode deixar marcas permanentes na vida de um filho. Dor essa que muitos pais sequer têm noção do tamanho.

A não-convivência dos pais com os filhos, diante da quebra de uma relação afetiva, pode causar sequelas psicológicas irreparáveis, comprometendo dessa forma o desenvolvimento saudável da prole. O desinteresse do genitor em pôr em prática as responsabilidades resultantes do poder familiar, tardando para atender ao dever de ter o filho em seu convívio, gera fortes avarias emocionais que merecem reparação<sup>2</sup>. A falta da figura

---

<sup>2</sup> Ação de danos morais. Abandono afetivo de menor. Genitor que se recusa a conhecer e estabelecer convívio com filho. Repercussão psicológica. Violação ao direito de convívio familiar. Inteligência do art. 227, da CF/88. Dano moral. Caracterização. Reparação devida. Precedentes. 'Quantum' indenizatório. Ratificação. Recurso não provido. Sentença confirmada. A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores. (TJMG, AC 10145074116982001, 5ª C. Civ., j. 16.01.2014, Rel. Barros Levenhagen).

paterna causa uma enorme desestrutura aos filhos, que se tornam na vida adulta, pessoas bastante inseguras e infelizes<sup>3</sup>.

Igual evidenciação, facilitada através da interdisciplinaridade, tem feito o direito reconhecer a obrigação indenizatória por dano afetivo, por parte dos pais ausentes. E mesmo que a falta da criação de um laço afetivo não seja indenizável, o fato de reconhecer a existência do dano feito ao psicológico do socioafetivo deve servir, como um requisito mínimo, para criar “o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho” (DIAS, 2016 p. 165).

A lei aqui, não quer pesar o amor e lhe dar um preço, mas acima de tudo, quer reconhecer que o afeto é um bem que possui valor. O abandono afetivo perante a justiça pode resultar em uma obrigação indenizatória, de acordo com o enunciado do IBDFAM<sup>4</sup>. Gagliano e Filho, (2012) são categóricos ao falar que:

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado. Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

Existe um hábito comum, bastante disseminado no Brasil, chamado de adoção à brasileira, onde o companheiro de uma mulher adota o filho dela (geralmente sua companheira é mãe solteira), simplesmente o registrando em cartório como se fosse filho seu. Este tipo de adoção não é semelhante aos princípios da adoção, pelo modo como foi levada a efeito. Ainda que este agir constitua crime contra o estado 832/1276 de filiação (GAGLIANO & FILHO, 2012, CPC 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial<sup>5</sup>. Dias (2016, p. 833) completa dizendo que:

Muito frequentemente, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, não admite a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604).

<sup>3</sup> [36]Idem, 78.

<sup>4</sup> Enunciado 8 do IBDFAM: **O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.**

<sup>5</sup> Crime contra a família. Registro de filho alheio como próprio (CP, art. 242, caput). Recurso do Ministério Público. Alegada "adoção à brasileira". Pleito de condenação. Impossibilidade. Motivação nobre evidenciada. Genitora que não deseja ficar com a filha recém-nascida. Aplicabilidade do art. 242, parágrafo único, do Código Penal. Concessão do perdão judicial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC, ACr 20130740582, 2.ª C. Crim., Rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 23/06/2014).

Posto que o citado dispositivo legal seja excepcional com relação à possibilidade de anulação devido a erro ou falsidade ideológica, pela lei não é possível aceitar a justificativa de falsidade do registro, realizada pela própria pessoa. O registro não mostra nada mais do que aquilo que está em evidência, correspondendo sucessivamente à existência do fato jurídico. Por isso é incabível nesse contexto, falar em falsidade. Os laços parentais são definidos atualmente através do afeto, sendo este último o identificador do novo modelo de família. As definições científicas e biológicas, não conseguem limitar as relações humanas, pois estas são constituídas com base em verdades emocionais. (DIAS & OPPERMANN, 2018).

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro. E, como a adoção é irrevogável (ECA 39 § 1.º), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se constituiu uma filiação socioafetiva.

Ainda que seja obstaculizado ao pai a desconstituição, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está a vindicar seu estado de filiação. Dispõe de legitimidade para buscar o reconhecimento da filiação biológica e a anulação do registro levado a efeito, independente da existência de filiação socioafetiva com o pai registral.

A Constituição Federal e o Código Civil admitem o novo modelo de família, resguardando a igualdade entre todos os filhos sejam biológicos ou afetivos. O que domina é o vínculo de afeto, por isso não a como negar que quem cuida e dá amor e carinho também é mãe ou pai, podendo coexistir o parentesco consanguíneo e o socioafetivo sem problemas. (DIAS & OPPERMANN, 2018).

Reconhecida a multiparentalidade, quer simultânea, quer sucessiva, possível a inserção no registro da filiação biológica sem excluir o pai registral. O uso das técnicas de reprodução assistida popularizaram esta possibilidade. A participação de mais pessoas no processo procriativo autoriza o registro de todos os envolvidos no assento de nascimento, o que só vem em benefício de quem foi assim gerado. Terá mais de um pai e uma mãe. Ou seja, mais pessoas vão amá-lo e assumir mais responsabilidades frente a ele, que terá direitos iguais frente a todos.

## 2.2 Multiparentalidade e os efeitos jurídicos

A forma como a lei mantém as relações familiares acaba também chegando ao tema alimentos. Em uma primeira análise, o que atualmente é conhecido como poder familiar, antes era referenciado como pátrio poder, já que era posto em atividade pelo homem. “Ele era "o cabeça" do casal, o chefe da sociedade conjugal” (DIAS, 2016 p. 934). Dessa forma, era do homem da casa, ou provedor, a obrigação de trabalhar para garantir o sustento da família, convertendo esse trabalho em obrigação alimentar. Com a clara intenção de preservar a família, o Código Civil de 1916, no ano de sua edição, praticava uma das maiores atrocidades “contra crianças e adolescentes ao não permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, os filhos havidos fora do casamento” (DIAS, 2016 p. 934). Gonçalves (2012, p. 373) complementa dizendo que:

O reconhecimento, pois, quer voluntário, quer judicial, tem um efeito declarativo apenas, não atributivo, só fazendo constar o que já existe, retroagindo até a data presumível da concepção e dando direito de concorrer às sucessões abertas anteriormente à sentença.

Com o detrimento dessa lei, os filhos não podiam buscar o reconhecimento da própria identidade e, como consequência essa busca, sequer cobrar de seus pais biológicos, alimentos. Foi somente 30 anos depois, que foi permitido ao filho de homem casado, levantar, em segredo de justiça, ação de investigação de paternidade, apenas para buscar alimentos (GAGLIANO & FILHO, 2012, L 883/49, p. 612).

De acordo com a Constituição Federal, as bases familiares ganharam novas formas. Nos códigos passados, apenas o casamento era visto como uma união digna de reconhecimento e proteção. Os vínculos familiares que não fossem gerados à partir do casamento, eram submetidos a um tipo de invisibilidade social.

A partir do momento em que as uniões matrimoniais deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. E é com relação a esse espectro, que a multiparentalidade vem apresentar perante a lei, o reconhecimento do pai ou mãe que ama, educa e cria como os filhos afetivos, como se também tivessem o seu DNA, sem deixar de lado a parentalidade biológica, possibilitando, com isso, a coexistência entre laços afetivos e sanguíneos, fazendo com que uma família possa ter mais de um pai ou mãe, sejam meios biológicos ou afetivos. “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da

existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (DIAS, 2016 p. 80). Berenice Dias (2016, p. 80) nos fala ainda que:

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. As uniões simultâneas e as poliafetivas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adulterino" -, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais.

Ainda que não especificado no art. 5.º da CF, os direitos das crianças, adolescentes e jovens são essenciais. Mas possuem uma base constitucional, instruída na guarda integral e na igualdade existente dentro da esfera das relações paterno-filiais, ao garantir aos filhos ilegítimos, direitos iguais, competências, além de ser proibido o uso de designações discriminatórias (CF 227 § 6.º). Daí em diante a palavra "filho" não é mais acrescida de nenhum adjetivo. Não existem mais filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos: reconhecida a paternidade, seja biológica ou afetiva, filho passa a ser simplesmente "filho". Olhando por esse prisma, Farias e Rosenvald (2008, p. 43) dizem que:

Outrossim, deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão sócio-afetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entre-ajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

Por serem mais vulneráveis e frágeis, os cidadãos até os 18 anos, tidos como pessoas em desenvolvimento, faz com que sejam dados a eles perante a lei, um tratamento especial. Por isso crianças, adolescentes e jovens, além de possuírem prioridade absoluta, têm” direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Também “são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF 227. Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Consequentemente, são as atitudes concretas de afeto que estabelecem os princípios da parentalidade, e, por isso, dá dentro da família, a possibilidade de existir duas relações materno ou paterno-filiais, principalmente nos casos em que um dos genitores for biológico e o outro socioafetivo, surgindo este último, antes de haver o reconhecimento da maternidade ou paternidade biológica, ou como forma de complementação destas. Sobre essa questão, Dias (2016, p. 81) é categórica ao falar que:

As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/ 1990): microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioria de forma responsável, como sujeito da própria vida, para que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais.

Tendo em vista que para garantir uma boa convivência familiar, existe todo um aparato elaborado no intuito de fortalecer ao máximo os vínculos familiares, a fim de realizar a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural, deve-se sempre ter maior relevância, o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral. Póvoas (2012, p. 79) afirma que:

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Desse modo, essa nova instituição familiar não pode ser posta de lado, e diante desse fato, a mesma deve ser ressaltada na questão jurídica, pois não existe nenhum tipo de preponderância sobre o parentesco biológico ou socioafetivo, porque para as novas famílias que estão surgindo, o importante é o afeto, a proteção, a dignidade humana e principalmente o melhor interesse da criança.

Entretanto e infelizmente, esses valores não são mantidos pela família biológica, ou expandida, o tempo todo. Por esse motivo, foi imprescindível a necessidade do Estado em agir através de uma intervenção, colocando-os livre de perigo, junto a famílias substitutas. Isso porque o direito à convivência familiar não está mais relacionada à origem biológica da filiação. Não é um elemento obrigatório e sim uma relação com base no afeto, não derivando dos laços de sangue. Nessas circunstâncias Welter (2009, p. 122) disserta sobre a compatível junção de paternidades, ao dizer:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo o que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

O ato de se reconhecer perante a lei, a parentalidade afetiva e biológica simultaneamente já vem ocorrendo há certo tempo. Entretanto não existe nenhuma proibição sobre o ato de instituir a multiparentalidade no ordenamento jurídico, já que a sociedade atual

procura cada vez mais acompanhar as mudanças que acontecem, principalmente no tangente ao direito de família, onde essas modificações ocorrem cada vez mais rápidas. Almeida e Rodrigues Junior (2010, p. 383) são mais claros ao falar que:

Em síntese: parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.

No tempo em que o Código Civil de 1916 esteve em vigência, a obrigação que o provedor tinha com o alimentar era organizado em diplomas legais específicos e de modo diferenciado. A lei civil regularizava os alimentos que derivavam do elo consanguíneo e da solidariedade familiar. A Lei do Divórcio e a legislação da união estável regularizavam os alimentos originados do dever de mútua assistência, ou seja: se o direito de família consentisse somente com a condição biológica, existiria um descuido, já que poria as realidades antológicas e afetivas de lado.

Entretanto, se existisse a desconsideração da parentalidade biológica, judicialmente não haveria benefício algum, dentro de uma relação paterno filial. Por isso, o perfilhamento jurídico da parentalidade biológica e afetiva ao mesmo tempo já está sendo considerado, como também já está sendo estudado, buscando estar sempre perto das mudanças na sociedade contemporânea, acompanhando-as para se atualizar, caso necessite.

Por isso, nesse novo modelo de parentalidade, o sangue que corre nas veias de cada um, não é relevante e sim a função que um exercia na vida do outro, ou seja: o vínculo fraternal criado. Existem casos ainda em que, o pai cria o filho por vários anos e, muito tempo depois com cinco, dez anos de criação, vem descobrir que aquele não é seu filho biológico, como pensava, assim que recebera a notícia da gravidez de sua esposa. Em casos como esse, a criança não pode ser penalizada por causa dos erros de seus pais, e, dessa forma, deve prevalecer o vínculo afetivo criado desde o nascimento. O Código Civil atual (1.694 a 1.710), “não distingue a origem da obrigação, se decorrente do poder familiar, do parentesco, do rompimento do casamento ou da união estável” (GAGLIANO & FILHO, 2012). Diante disso Rodrigues e Teixeira (2010, p. 203) diz que:

A multiparentalidade é uma alternativa de tutela jurídica para o fenômeno da liberdade de desconstituição familiar e formação de famílias reconstituídas. Assim, caso sejam rompidos os vínculos afetivos ou biológicos, o menor terá mecanismos para garantir seus direitos fundamentais, preservando seu desenvolvimento pleno, gerando os mesmos efeitos do parentesco.

Com essa questão, é preciso frisar também que a parentalidade está fundamentada como uma função social, podendo dessa forma, ser desempenhada por vários indivíduos, desde que esteja presente o respeito e em especial o afeto. As supracitadas autoras Rodrigues e Teixeira (2010, p. 203), ainda discorrem que:

A multiparentalidade analisada tem como finalidade tutelar os interesses do menor, agregando em torno deste todas as pessoas que exercem papéis parentais em sua vida, facilitando seu crescimento sadio e estruturação da personalidade. Quando padrasto ou madrasta cumprem papéis inerentes à paternidade ou maternidade na vida das crianças, vinculam-se afetivamente a estas, tornando-se referenciais para sua formação.

A afetividade, gerada através do melhor interesse da criança, deve prevalecer em caso de perda da paternidade biológica, pois dessa forma, é garantido ao menor, o direito a uma sadia convivência familiar. Póvoas (*apud* BARBOZA, 2012, p.93) nos explica:

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. Em consequência, o eventual reconhecimento judicial de determinada relação de parentesco, como a existente entre dois irmãos, ou entre tio e sobrinho, com fundamento genético ou socioafetivo, implicará, necessariamente na vinculação de outras pessoas, que fazem parte da cadeia familiar, visto que há de se remontar o ancestral ou tronco comum.

O filho nesses casos vai ter então, vínculo afetivo de parentesco em linhas reta e colateral (até o quarto grau) com a família socioafetiva que o acolheu. O grau de parentesco será validado para todas as possibilidades previstas em lei, em especial para os impedimentos matrimoniais e os direitos sucessórios. O direito que o filho possui, de usar o nome do pai é um direito essencial, indispensável e não pode ter seu uso impedido, porque o nome representa a identidade da pessoa, o elo entre ela e sua ancestralidade e é também o perfilhamento de sua família, de acordo com o Superior Tribunal Federal (STF).

Ao reconhecer-se a multiparentalidade perante a lei, o dever alimentar constituído por ela é o mesmo constituído pelo já existente caso de biparentalidade, ou seja, a obrigação alimentar será tanto em relação ao pai afetivo, quanto em relação ao pai biológico, por força do artigo 1.696, do Código Civil, que assim estabelece: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros“ (GAGLIANO & FILHO, 2012). A obrigação de prestar alimentos nos casos de multiparentalidade é a mesma da biparentalidade é aplicada da mesma forma entre parentes consanguíneos e parentes socioafetivos. (MACEDO, 2018a).

Pais e mães, biológicos e afetivos, serão credores e devedores de alimentos quando os assuntos em questão são o (s) filho (s), mas dando ainda um foco maior no binômio da necessidade x possibilidade. Quanto à guarda, olhando através do prisma teórico-jurídico, não iriam existir problemas para que ela seja decidida, ao se depararem com os casos de multiparentalidade. Nas ações de guarda, deve-se sempre preservar o princípio do melhor interesse da criança, sendo bastante claro que em casos como esses, o melhor método para se determinar quem fica com a guarda, é a afetividade e empatia do filho com o genitor responsável. Conseqüentemente, se tratando de casos de multiparentalidade, os genitores socioafetivos possuem uma sensível vantagem em relação aos biológicos. Berenice Dias (2016, p. 939) é categórica ao falar que:

O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal (229) reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, apesar do que diz a lei, é necessário guardar simetria com o direito sucessório e reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco.

Simultaneamente, os filhos que têm o direito e a obrigação de receber alimentos e herança dos pais biológicos e afetivos, possuem também o dever e a obrigação de prestar alimentos aos pais, sejam eles biológicos e afetivos, de acordo com o binômio possibilidade x necessidade. (MACEDO, 2018a).

No tocante à guarda de filho menor de idade é necessário analisar de forma concreta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, porque a ordem de prioridade foi invertida, ou seja: os laços afetivos dos pais biológicos são superiores a vontade dos filhos. Porém, nos dias de hoje, o que prevalece é o critério da afetividade, por isso nas audiências de custódia, os pais afetivos têm obtido vantagem em relação a guarda do menor. (MACEDO, 2018). O artigo 1.589, do Código Civil, assim no impõe:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (GAGLIANO e FILHO, 2012).

No dizer de Rolf Madaleno, em tempos de fidelidade afetiva e da supremacia dos interesses da prole, que não pode ser diferenciada, muito menos admite romper o registro civil de sua filiação social já consolidada, não transparecendo nada contraditório ao estabelecer nos dias de hoje, a paternidade puramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser provocado a

prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado a vida digna, como nas gerações passadas, em que só podia alimentos do seu pai que era casado e o rejeitaria. Cassetari (2015, p. 120) faz uma observação imprescindível a respeito do tema, ao falar que:

No que tange aos alimentos prestados pelos pais ou mães socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou a mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que ele necessita, como ocorre, por exemplo, no caso dos avós terem que complementar a pensão paga pelos seus filhos, se a mesma não satisfazer as necessidades de quem os pleiteia

Porém, é importante ressaltar que tal registro de parentesco no registro de nascimento é de grande valia para que possa gerar efeitos em situações futuras e para que tal vínculo de parentalidade não seja procurado apenas com intuito patrimonial, pois, por exemplo, um parente socioafetivo que paga pensão alimentícia, poderá futuramente, também precisar de ajuda, e se esse estiver corretamente constituído na relação de parentesco poderá pleitear uma ação de alimentos contra o filho socioafetivo.

É óbvio que os alimentos resultantes do poder familiar e a favor dos descendentes, são inabdicáveis. E isso é tão importante, que o representante dos filhos menores de idade, não pode nem desistir da ação<sup>6</sup>. Por isso é defendível por inteiro a possibilidade de serem reclamados alimentos do genitor biológico, quando há a impossibilidade econômico-financeira, ou seja, uma menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, em que o pai socioafetivo tem amor, carinho e zelo, mas não tem dinheiro.

### **2.3 Multiparentalidade e os direitos sucessórios**

O termo "sucessão", em uma definição mais abrangente, indica o ato ou efeito de suceder, através do qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a tanto na propriedade de seus bens, quanto na titularidade de seus direitos. No Direito Brasileiro,

---

<sup>6</sup> Ação de alimentos. Acordo extrajudicial. Desistência da ação. Extinção do processo. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade. Noticiado acordo extrajudicial entre a representante dos alimentados e o alimentante, é obrigatória a intervenção do Ministério Público para assegurar que os interesses dos menores se acham preservados. In casu, sequer a aludida transação foi carreada aos autos. Recurso especial conhecido e provido, para determinar a anulação da sentença e determinar a intervenção do parquet. (STJ, REsp 896.310/RS, 4.ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 05/02/2009).

podemos encontrar vários exemplos de sucessão *lato sensu*: Em uma Cessão de Crédito, o cessionário sucede ao cedente na titularidade do direito, da mesma forma ocorre na sub-rogação de um pagamento. Já com relação às famílias multiparentais, “as linhas sucessórias são estabelecidas de acordo com os genitores. Ou seja, aplica-se tanto ao pai e mãe biológicos, quanto ao pai e mãe afetivos” (MACEDO, 2018a).

No Brasil e em grande parte dos outros países (SANTOS, p 49)<sup>7</sup>, o direito sucessório, mesmo em casos de multiparentalidade, obedece a um princípio conhecido como Princípio da Saisine<sup>8</sup>, que explica que, no momento exato em que acontece a morte de alguém, deverá ser aberta a sucessão da pessoa física falecida, para que, automaticamente a herança possa ser repassada aos herdeiros legítimos e testamentários. Esse princípio é amparado pelo Código Civil Brasileiro, no art. 1.784: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

De acordo com o artigo 1.788 do Código Civil, herdeiros legítimos são todos aqueles oriundos da descendência, ascendência ou casamento. Sendo assim, se a perfilhação socioafetiva for declarada, o herdeiro socioafetivo será considerado legítimo e merecedor de uma parte da herança de seus pais/mães socioafetivos. Vale destacar que a sucessão só é considerada legítima, quando derivada de previsão legal, e só é relacionada a pessoas que no momento da abertura da sucessão, já nasceram ou já foram ao menos concebidas, como também aos ascendentes do cônjuge, como discorre o artigo 1.845 do Código Civil. Esse tipo de sucessão é bastante diferente da sucessão testamentária, porque esta última ocorre com o ato de última vontade do autor da herança, onde este irá escolher seus herdeiros de acordo com a lei, como está disposto no artigo 1.789 do Código Civil.

Já no Direito sucessório brasileiro existem várias terminologias para todos aqueles que recebem a herança da pessoa física falecida, sendo que as principais são: Herdeiros Legítimos, Herdeiros Necessários, Herdeiros Testamentários e Legatários. Herdeiros Legítimos são todos aqueles estabelecidos por lei, quando for processada a Sucessão Legítima. Eles possuem forte

<sup>7</sup> Outras legislações também o adotaram, entre elas destacam-se as seguintes: Código Civil Francês (artigo 718 a 724), Código Civil Italiano (artigo 456), Código Civil Espanhol (artigo 657 a 661), Código Civil Chileno (artigo 955), Código Civil Venezuelano (artigo 986 e 988), Código Civil Japonês (artigo 964 e 992), entre outros. Como fonte anterior algumas normas contemplavam a saisine, como: o Alvará de 09 de novembro de 1754; assento de 16 de fevereiro de 1876; Carlos Carvalho, Direito Civil, artigo 1.716 e 1.722 (fonte); Teixeira de Freitas Consolidação, artigo 978. Destaca-se, ainda, que o mesmo princípio predomina no projeto do Código Civil de 1965 e no Projeto de 1975.

<sup>8</sup> É importante salientar ainda que a herança é um bem indivisível, ou seja, caberá a todos os herdeiros a responsabilidade pelo seu uso e cuidado, até a referida sentença da partilha, que dirá o quinhão respectivo para cada um deles. Para que você entenda o Princípio da Saisine, vamos explicá-lo através de um exemplo. Maria é uma grande empresária, que constituiu um patrimônio com casas, automóveis, empresas e um alto valor em dinheiro. Após a sua morte, todos os bens, pelo Princípio da Saisine, ficam com os seus cinco filhos e com o seu esposo. Entretanto, os bens não podem ser divididos (mesmo entre eles) até que se faça a devida partilha.

amparo no art. 1.829 do Código Civil e obedecem a regras bastante definidas. São chamados dessa forma, por terem a concessão da sua parte, estabelecida por lei. E ainda sobre esse tema, Berenice Dias (2011, p. 51) afirma que “essa possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”.

Por isso que, independente dos laços consanguíneos, ao morrer a mãe afetiva, o filho afetivo será concorrente no espólio da mesma forma que os filhos biológicos, não haverá nenhuma vantagem entre eles, e se os pais biológicos desse mesmo filho também morrem este também herdará. Da mesma forma que o filho tem direitos sucessórios em relação a vários pais estes também terão direito ao espólio do filho caso este venha a ser pré-morto. (GOMINHO e CORDEIRO, 2017a)<sup>9</sup>.

Em caso de morte do pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que unilaterais. Em caso de morte do pai/mãe biológico, o filho também seria sucessor. No caso da morte do filho, os genitores seriam seus herdeiros. Tais fatos já ocorrem naturalmente. Santos (2015, p. 02) complementa dizendo que:

A pessoa com o falecimento perde a personalidade. Com isso, inexistente a possibilidade de contrair obrigações e adquirir direitos. O momento em que se determina a morte do de cujus tem importância crucial sob diversos aspectos, dentre os quais destacam-se: o momento em que limita quais as pessoas hábeis à sucessão e serve como fator que estipula o início da indivisão entre os herdeiros, da qual resultará mais tarde o efeito declarado da partilha (o ato retroage quando aos seus efeitos ao dia da abertura da sucessão).

Em relação ao questionamento feito na parte introdutória de como seria feita a partilha quando houvesse dois pais e uma mãe há duas possíveis soluções: a divisão seria de metade para a linha materna e a outra metade para a linha paterna, ficando cada um dos pais com um quarto da herança ou fazer uma divisão igualitária do monte herdando cada um deles um terço. (GOMINHO e CORDEIRO, 2017).

Em contrapartida com a nova tese da multiparentalidade desenvolvida através dos estudos jurídicos de Berenice Dias (2016), caso o aplicador do Direito esbarre com um caso

---

<sup>9</sup> Recurso especial. Ação declaratória de maternidade c/c petição de herança. Pretensão de reconhecimento post mortem de maternidade socioafetiva, com a manutenção, em seu assento de nascimento, da mãe registral. Alegação de que a mãe registral e a apontada mãe socioafetiva procederam, em conjunto, à denominada "adoção à brasileira" da demandante, quando esta possuía apenas dez meses de vida.. (...) 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. (...) 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes. (STJ, REsp 1.328.380/MS (2011/0233821-0), 3.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/10/2014).

de direito sucessório entre dois pais e uma mãe que estão disputando uma mesma herança, ou um casal homoafetivo, ou ainda, seis avós e um cônjuge, como ele deve julgar, sem excluir qualquer deles da parte da herança a que tem direito? Esse questionamento foi levantado pelo professor Anderson Schreiber<sup>10</sup> em um artigo sobre a decisão do Pretório Excelso, de acolher a multiparentalidade em casos de direitos sucessórios.

Por exemplo, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso recordar que também pode ocorrer o contrário, pois a tese aprovada produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho. Assim, o que ocorre caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes? A resposta da lei brasileira sempre foi a de que “os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna” (Código Civil, art. 1.836). Em primeiro grau, isso significava que o pai recebia a metade dos bens, e a mãe, a outra metade. Agora, indaga-se como será feita a distribuição nessa hipótese: a mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança? Ou se divide a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição de mãe (ou vice-versa)? Outra pergunta que se impõe, na mesma direção, é a seguinte: o que ocorre se os múltiplos pais vierem a necessitar de alimentos? O filho, a rigor, deve ser chamado a prestar alimentos aos seus múltiplos pais, podendo a multiparentalidade vir a se converter em ônus elevado àquele personagem que costuma ser visto como “beneficiado” nas decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade.

A possibilidade de fazer uma divisão igualitária é sempre a mais adequada, se for levado em consideração que o entendimento contrário ao parágrafo segundo, do artigo 1.836, do Código Civil, tendo em vista a salvaguarda de orientações constitucionais, tais como o do artigo 5º, caput (isonomia de direitos), da Carta Maior da República Federativa do Brasil. Este vem a ser o mesmo posicionamento de Flávio Tartuce, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Christiano Cassetari (2017, p. 160), doutrinador que se especializou no tema da multiparentalidade e seus efeitos fala que:

Acreditamos que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade.

Contudo, apoiar a relação pluriparental de forma absoluta, com todas as suas causas e consequências<sup>11</sup>, excetuando que ao inquietar os alicerces conservadores da família em nossa sociedade e ir de frente à lei civil, confrontando-a, resultaria em uma injustiça na comunicação entre as partes. Seria justamente o contrário daquilo que Aristóteles chamou de equidade (epieikeia), a justiça do caso concreto, pois se estaria atribuindo direitos sucessórios a um pai biológico irresponsável e que não consubstancia a figura de pai na prática, em

<sup>10</sup> SCHREIBER, Anderson. op. cit.

<sup>11</sup> Pois esta seria a única interpretação válida da tese firmada no tema 622, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

detrimento daqueles que realmente criaram e educaram o filho falecido, sejam eles mãe e pai socioafetivo (padrasto) / pai e mãe socioafetiva (madrasta), ou melhor: pai/mãe por excelência. É a chamada confusão da figura de genitor (a) e pai/mãe<sup>12</sup>.

Em síntese, o pai/mãe que não cumpriu com as obrigações familiares a que lhes foram atribuídas, teria que ter seu vínculo destituído ou não reconhecido, nos autos da lei, para não ter direito nenhum à herança, e, para esse fim, seria crucial saber a vontade do filho antes de sua morte. E essa seria a melhor solução judicial, para não dar privilégios a mães e pais irresponsáveis, fazendo com que a mera genética em detrimento das relações fraternais que unem pais e filhos, seja posta de lado<sup>13</sup>.

### 3 METODOLOGIA

A metodologia possui uma relação bastante estreitada com os meios e processos que possui como objetivo, com a intenção de delimitar certo problema com extrema exatidão, desenvolver procedimentos, comportamentos ou produzir determinadas coisas. É o modo no qual se pode alcançar uma determinada meta (OLIVEIRA, 2010). O domínio metodológico do tema será realizado, de modo específico e ao mesmo tempo singular, buscando obter uma melhor compreensão sobre o tema em referência, obtendo a maior quantidade possível de conhecimentos que possam permitir reflexões através de fontes diversas de informações, assim como a coleta de dados específicos sobre o tema em questão (COUTINHO, 2009).

#### 3.1. Delineamento da pesquisa

A coleta de dados será desenvolvida de acordo com os critérios metodológicos de pesquisa do tipo qualitativa. Portanto, existe uma relação entre o ambiente e o sujeito estudado que precisa ser analisado de forma indutiva. Este trabalho apresenta um estudo de caso múltiplo junto ao Direito Sucessório, cujos públicos abrangidos serão as famílias pluriparentais e os sucessores legítimos, sejam eles biológicos ou afetivos.

---

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1207185 MG 2010/0149110-0**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/10/2011. Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 22/11/2011.

Os objetivos alcançados para que esse trabalho pudesse ser concluído, foram obtidos através de coleta de dados, abordando questões qualitativas, descritivas, com o intuito de entender os fatores motivacionais e o comportamento desses colaboradores, com relação aos direitos das crianças e adolescentes adquiridos na adoção, no processo de separação e ao se tornarem herdeiros e herdeiras, após a morte de seus pais biológicos e afetivos (STAKE, 2000).

A importância deste trabalho não está em expandir o tema, com relação a conceitos teóricos especulativos ou eventos comuns, muito menos criar novas teses. Mas sim em entender um fenômeno em particular, neste caso, o Direito Sucessório nos casos de multiparentalidade. O estudo de caso múltiplo se mostra também ser conveniente, porque toca no que diz respeito a preservar o caráter unitário do tema, trabalhando com múltiplas unidades de análise.

### **3.2 Caracterização do estudo**

O trabalho é composto por pesquisa bibliográfica exploratória, pondo em foco temas relativos ao Direito Sucessório. Esse tipo de pesquisa é elaborado com base em material já produzido, elaborado com maior relevância, por livros e artigos científicos, cujo objetivo principal é o de permitir ao investigador, ter em mãos uma gama de acontecimentos mais abrangente, do que aquela que poderia se pesquisar de um modo mais indireto.

Gil (2010) é contundente ao falar que este tipo de pesquisa viabiliza um maior conhecimento sobre a problemática pesquisada. Na pesquisa exploratória, pode-se ter o envolvimento da pesquisa bibliográfica, inserindo-a no problema pesquisado, assumindo a forma de pesquisa bibliográfica, indo até mesmo além dos estudos de caso.

### **3.3 Método da pesquisa**

Quanto à parte fundamental do trabalho, a pesquisa é considerada como aplicada, já que determina a geração de conhecimentos para aplicação prática, voltadas à solução de problemas próprios. De acordo com Yin (2010, p. 14) “as técnicas utilizadas para coleta e análise dos dados ou evidências caracterizam o método de estudo como quantitativo”.

O método de estudo foi produzido de modo epistêmico, por meio de análises em artigos, internet e livros jurídicos, entre outros meios que possam obter o melhor desempenho

na pesquisa, que será de cunho explicativo, pelo qual se poderá compreender e alcançar todas as expectativas sobre o tema “Direito Sucessório em Famílias Multiparentais”. De acordo com Oliveira (2005, p. 56), dados os pormenores da pesquisa, ela deve se categorizar como descritiva e de pesquisa bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica é a fase onde acontece a revisão da literatura, assim como é também o ponto de partida para diversos tipos de pesquisa. A sequência se inicia com determinação e delimitação do tema e continua com o levantamento e a pesquisa bibliográfica. “A partir desta é que se organiza a revisão que, segundo descrito anteriormente requer postura crítica, cotejo das diversas opiniões expressadas” (OLIVEIRA, 2005 p.56).

### **3.4 Fontes de evidências**

De acordo com Vergara (2009, p. 34), “todos os métodos possuem suas capacidades e limitações. Desta forma, é indispensável adiantar possíveis críticas dos leitores, deixando-os cientes sobre as limitações sofridas pelo estudo do tema que, entretanto, não invalidou em nenhum momento a sua realização”. Por não discorrer a respeito de um estudo de caso único e o instrumento de coleta de dados terem sido através de pesquisas feitas em artigos, documentos e estudos feitos nos sites dos principais Tribunais de Justiça do país, os resultados obtidos se delimitaram apenas à coleta, não dando margem a outras fontes. Entretanto as análises e conclusões desse trabalho podem ser estendidas a outras áreas jurídicas, pelo fato do estudo não estar ligado apenas ao Direito Sucessório.

### **3.5 Critério para a escolha do caso**

O tema teve como base documental o Manual de Direito das Famílias (Berenice Dias, 2106), o Curso de Direito Civil Brasileiro (Maria Helena Diniz, 2007), Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. (Póvoas, 2012), Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral / Rodolfo Pamplona Filho (Pablo Stolze Gagliano, 2012). além de pesquisas relacionadas ao assunto divulgadas em sites como: Tribunal de Justiça de Goiás e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entre outros. Na coleta dos dados, foi utilizado o método estatístico básico de distribuição de frequência, analisando de maneira absoluta e relativa, a reiteração não apenas das características, mas também dos fatos investigados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento das famílias multiparentais pela justiça tem legitimado os direitos e obrigações a ela inerentes. Não cobrar tais deveres e obrigações seria fomentar a irresponsabilidade de quem exerce funções parentais. (DIAS & OPPERMANN, 2018a). Neste trabalho, avaliamos a importância do Direito Sucessório para as famílias em geral, com foco nas famílias multiparentais, de uma visão biológica, até chegarmos ao sentimento de afetividade entre pais e filhos. De uma perspectiva jurídica, analisamos as características do Direito Sucessório e vimos o quão desafiador ele é, tanto para questões biológicas, quanto para questões afetivas, onde ainda se predomina o desejo por famílias estruturadas.

Portanto, o vínculo biológico deixou de ser único e passou a coexistir com o vínculo afetivo, fazendo com que a socioafetividade passasse de um plano apenas social para o plano jurídico. O reconhecimento do vínculo socioafetivo com o registro de nascimento, irá trazer uma série de efeitos jurídicos para o menor, bem como todos os impedimentos que este ocasiona, a criança, então, passará a ter direito a alimentos, a sucessão, a fixação da guarda e das visitas, ao estabelecimento do poder de família e a responsabilidade civil.

Por muitos anos as famílias multiparentais por fugirem do modelo tradicional de família estavam fadadas a invisibilidade, sempre existiram, mas só agora a justiça começou a admitir esses arranjos familiares plurais, fazendo da sociedade um lugar mais igualitário para todos. (DIAS & OPPERMANN, 2018a). Entretanto, é importante destacar que o estudo e análise do Direito Sucessório se concentram a nível familiar. Por isso, para atingirmos ao objetivo geral, três objetivos específicos foram estabelecidos e serviram como alicerce para a análise proposta, realizada através de pesquisa bibliográfica e captação de dados.

O primeiro objetivo específico da pesquisa, através dos dados bibliográficos coletados, foi possível verificar que de modo geral, que o princípio da afetividade é quem gera o parentesco socioafetivo, sendo deveras importante para a inserção da criança e do adolescente em sua nova família. Isso sem contar que as novas famílias surgidas através da convivência socioafetiva, na maioria dos casos ajudam a reduzir o abandono infanto-juvenil.

O segundo objetivo desta pesquisa buscou, para melhor garantia do desenvolvimento físico da criança e do adolescente, analisar a obrigação de prestar e o direito de receber alimentos dos pais biológicos e afetivos, para assim conseguirem diminuir a triste realidade onde se encontram, salvaguardados e protegidos pela lei, para que mesmo com a ausência de um de seus genitores em casa, eles possam ter um mínimo de dignidade, até poderem se sustentar sozinhos.

Já o terceiro objetivo, mostrou juridicamente que os tribunais tem decidido a partilha dos ascendentes quando há pais socioafetivos e pais biológicos, de modo igualitário, de acordo com os rigores da lei. Os ascendentes socioafetivos possuem o mesmo retorno financeiro e direito de herança que os biológicos, pois uma vez inseridos dentro de uma família, a lei os assegura como herdeiros legítimos. Esse objetivo expôs também outros fatores, identificados nas pesquisas, tais como o respeito entre o ascendente e a família que o acolheu, afim de ambos se empenharem em transformar essa nova família multiparental em um lar acolhedor, muitas vezes passando o amor de se ter filhos adotivos, de uma geração para outra.

As pesquisas relacionadas ao Direito das Famílias, tem tido destaque por ser um assunto novo e, ao mesmo tempo, possuir uma gama de informações para estudiosos da área. “Porém, é essencial entender que as concepções e atuações dos agentes comprometidos com o tema, podem variar de acordo com os fatores geográficos, econômicos e psicográficos do grupo estudado” (OLIVEIRA, 2010 p. 58). Assim sendo, essa pesquisa contribui para que se possa ampliar o leque de estudos jurídicos sobre Direito Sucessório que estão surgindo, principalmente quando nelas estão incluídas as novas famílias do século XXI em sua gama de classificações.

Esta pesquisa também contribui com a academia, informando que as leis, ao visualizarem e avaliarem melhor a probabilidade de ampararem as famílias multiparentais como um todo, opta não apenas em oferecer o mínimo de dignidade às crianças e adolescentes socioafetivos, mas também em diminuir o impacto social criado pelos próprios pais que abandonam seus filhos. Além disso, a contribuição acadêmica também se dá no sentido de disponibilizar informações aos futuros estudantes de Direito, sobre as diferentes famílias que existem no Brasil de hoje e, dessa forma, fazer valer os direitos da criança e do adolescente socioafetivo, não apenas por parte de seus genitores biológicos, como também dos afetivos.

A pesquisa apresentou algumas dificuldades e limitações durante o seu desenvolvimento. Quanto à primeira dificuldade, ela existiu pelo fato de haver um acervo literário muito pequeno, por se tratar de um assunto novo, porém rico de conhecimentos, que trate única e especificamente sobre Direito das Famílias e tão pouco tempo para acessá-lo. No que se refere à limitação, ela se deu pela amostra reduzida de dados para um tema tão extenso quanto o Direito das Famílias.

Como sugestão para possíveis pesquisas sobre o Direito das Famílias, pode ser feita uma pesquisa quantitativa com um número maior de casos de multiparentalidade no Estado de

Sergipe, através de um mapeamento dos casos por Comarca, tanto na capital, quanto no resto do estado sergipano.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 383.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. [livro eletrônico] 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 120/169.

COUTINHO, M. L. G. **Práticas de gestão de projetos em programas de qualidade de vida no trabalho**. 2009. 191 p. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-11092009110011/pt-br.php>>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias – 4ª ed.** São Paulo; Editora dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 51.

DIAS, M. B.; OPPERMANN, M. C. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. In: Maria Berenice Dias. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/>>. Acesso em: 05/09/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22 ed. São Paulo, Saraiva, 2007. p. 22.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antônio Carlos, **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 4 Ed São Paulo: Atlas, 2010.

GOMINHO, L.B.; CORDEIRO, A.L.N.N. **O acolhimento da multiparentalidade pelo supremo tribunal federal e os reflexos no direitos sucessórios dos ascendentes**. Revista jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n 5558, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68624>>. Acesso em: 13/11/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 373.

MACEDO, CAMILA GONÇALVES DE. **A multiparentalidade nos dias de hoje: uma alternativa de família que deve ser respeitada e protegida.** Vitória, ES, julho de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67558/multiparentalidade>. Acesso em: 19/11/2018.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. In: Teixeira, 1993: 77. *Apud.* VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direito de Família.** p. 16.

OLIVEIRA, Sílvio Luiz de. **Tratando de metodologia científica: projetos de pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2010.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito editorial, 2012. 107 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, J. M. de Carvalho - **Código Civil Interpretado**, vol. XXIII.

STAKE, R. Case studies. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (eds.). **Handbook of qualitative research.** London: Sage, p. 435-454, 2000.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010. p. 203.

VERGARA, S. C. **Gestão de pessoas.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 122

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

OLIVEIRA, Vanessa Alvarenga de. O direito sucessório dos ascendentes em casos de multiparentalidade. FANESE, 2019.
--